

ECOCÍDIO: CRIME CONTRA A HUMANIDADE¹

João Carlos Almeida²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Fundamentação teórica; 1.1 Breve histórico da questão ambiental; 1.2 Biocentrismo e Antropocentrismo ecológico no Direito Ambiental; 1.3 Ecocídio; 1.3.1 Terminologia; 1.3.2 Conceitos de ecocídio; 1.3.3 Responsabilidade no ecocídio; 1.3.4 Propostas de Criminalização; 1.3.5 Natureza jurídica e bem jurídico; 1.4 Lei do ecocídio; 1.4.1 Enquadramento histórico da lei ecocídio; 1.5 Crimes contra a paz; 1.6 Direitos da Terra; 1.6.1 O 5º Crime contra a Paz; 1.7 Exemplo de ecocídio: o desastre de Brumadinho (MG), Brasil; 2 Métodos e Materiais; 3 Resultados e discussões; 4 Considerações finais.

RESUMO

O propósito deste trabalho de pesquisa é fundamentado pela convicção e consciência de que o instrumento determinante para a modificação de comportamentos e mentalidades quanto à imprescindibilidade de proteger o meio ambiente dos depredadores egocêntricos e levianos, é a caracterização do ecocídio como crime contra a humanidade em tempo de paz. Apesar de os danos ambientais fazerem parte da maioria dos códigos penais nacionais, estes, no caso de empresas, não prevêm uma estrutura legal criminal para lidar com danos e destruição em massa por si só, portanto, as empresas irresponsáveis seguem o caminho da menor resistência, operam mais prejudicialmente onde há menos proteção ou simplesmente sanção por leis civis. A criação do crime de ecocídio é uma inovação de base moral, na qual qualquer coisa que cause dano em massa ou destruição de ecossistemas naturais deve ser criminalizada. Para que a caracterização e normalização do crime de ecocídio alcance o status de crime contra a humanidade, é necessário desafiar a polêmica e demonstrar a importância do seu significado para a perenidade do meio ambiente e seus ecossistemas. Sua conceituação será precedida de uma síntese histórica da questão ambiental, da distinção entre o biocentrismo e o antropocentrismo ecológico no direito ambiental, seguidos da terminologia e conceitos de ecocídio segundo diferentes autores, da responsabilidade empresarial e consequente necessidade de criminalização dos seus executivos pelo princípio da “responsabilidade superior”.

¹ Trabalho apresentado em 25/02/2021 ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Campus Sorriso, Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental como requisito para a obtenção do Grau de Tecnólogo.

² Bacharel em Direito pela Universidade UNIC de Cuiabá Mato Grosso Brasil

Vinculam-se também as propostas de criminalização levando em consideração a natureza jurídica e o bem jurídico que se pretende proteger através do ecocídio, mediante enquadramento histórico e proposta de lei apresentada por Polly Higgins nas Nações Unidas para que depois de ponderados os Direitos da Terra, o ecocídio seja aceite como o 5º crime contra a paz. Tal acontecimento mudará radicalmente posicionamentos e comportamentos, ficando o Planeta ciente do postulado de aplicação *erga omnes*, que afetará não só os envolvidos nos negócios escuros ou guerras a fim de adotarem a responsabilidade pelo bem-estar de toda a vida – humana e não-humana. Enfatiza-se o desastre de Brumadinho como exemplo de ecocídio.

Palavras chave: ecocídio; Tribunal Penal Internacional; destruição em massa; ecossistemas; Brumadinho.

ABSTRACT

The purpose of this research work is based on the conviction and awareness that the determining instrument for the modification of behaviors and mentalities regarding the indispensability of protecting the environment from self-centered and frivolous predators, is the characterization of ecocide as a crime against humanity in time of peace. Although environmental damage is part of most national penal codes, these, in the case of companies, do not provide a criminal legal framework to deal with damage and mass destruction alone, so irresponsible companies follow the path of least resistance, operate most adversely where there is less protection or simply sanction by civil law. The creation of the crime of ecocide is a moral-based innovation in which anything that causes mass damage or destruction of natural ecosystems must be criminalized. For the characterization and normalization of the crime of ecocide to achieve the status of a crime against humanity, it is necessary to challenge the controversy and demonstrate the importance of its meaning for the sustainability of the environment and its ecosystems. Its conceptualization will be preceded by a historical synthesis of the environmental question, the distinction between biocentrism and ecological anthropocentrism in environmental law, followed by the terminology and concepts of ecocide according to different authors, corporate responsibility, and the consequent need to criminalize its executives by the principle of "superior responsibility". The proposals for criminalization are also linked considering the legal nature and the legal good that is intended to be protected through ecocide, through a historical framework and a law proposal presented by Polly Higgins at the United Nations so that after considering the Rights of the Earth, ecocide is accepted as the 5th crime against peace. Such an event will radically change positions and behaviors, making the Planet aware of the postulate of application for all, which will affect not only those involved in dark business or wars to take responsibility for the well-being of all life - human and non-human. The Brumadinho disaster is emphasized as an example of ecocide.

Keywords: ecocide; International Criminal Court; mass destruction; ecosystems; Brumadinho.

Dados internacionais de catalogação na fonte

A447e Almeida, João Carlos Santos de
Ecocídio: Crime contra a humanidade / João Carlos Santos de Almeida – Sorriso – MT, 2021.
80 f.

Orientador(a) Juliana Gervásio Nunes
TCC (Graduação). (Tecnologia em Gestão Ambiental - Noturno - Sorriso) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Campus Sorriso, 2021.
Bibliografia incluída

1. Ecocídio. 2. Tribunal Penal Internacional. 3. Destrução em massa. 4. Ecossistemas. 5. Brumadinho. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecário(as): Leila Cimone Teodoro Marques (CRB1-2377)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Campus Sorriso
ATA Nº 34/2021 - SRS-PROF/SRS-DEN/SRS-DG/CSRS/RTR/IFMT

CURSO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 25 dias do mês de FEVEREIRO de 2021, às 21 horas em ambiente virtual google meet link: <https://meet.google.com/lsg-flhd-szj>, ocorreu a defesa de Trabalho de Conclusão do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental do(a) acadêmico(a) JOÃO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA, intitulado ECOCÍDIO: CRIME CONTRA A HUMANIDADE. Constituíram a banca examinadora: o professor orientador Juliana Gervásio Nunes, os avaliadores convidados Lindomar Kinzler e Everton José de Almeida.

Após a apresentação oral do acadêmico e arguição da banca avaliadora, definiu-se que o Trabalho de Conclusão de Curso foi considerado aprovado, com nota final de 10 . Sendo assim, o(a) acadêmico(a) compromete-se a fazer as devidas correções sugeridas pela banca no trabalho e entregar a versão final conforme as normas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Sorriso. Nada mais havendo para tratar, eu professor orientador lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

mento assinado eletronicamente por:
ana Gervásio Nunes, PROFESSOR ENS BÁSICO TECN TECNOLÓGICO, em 25/02/2021 21:16:22.
domar Kinzler, PROFESSOR ENS BÁSICO TECN TECNOLÓGICO, em 25/02/2021 21:20:30.
erton Jose Almeida, PROFESSOR ENS BÁSICO TECN TECNOLÓGICO, em 26/02/2021 15:00:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/02/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse: <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

o Verificador: 144548
o de Autenticação: e727d0e24d



INTRODUÇÃO

O nascimento de novos conceitos com a intenção de mobilizar a atenção da comunidade Internacional para questões da realidade contemporânea, necessitada de novas e renovadas definições, sempre atraíram o mundo acadêmico, originando os debates que permitem a contraposição de opiniões sobre determinado tema. Todavia, o que de fato se almeja, é que essa renovada definição ou estrutura conceitual, seja efetivamente o instrumento de estímulo, capaz de mobilizar naturalmente a sociedade para que extrapole o âmbito exclusivamente acadêmico tradicional e impacte o mundo jurídico e político. O ecocídio deve ser enquadrado nessa renovada estrutura.

A resiliência da Terra está ameaçada pelo aumento das atividades antrópicas que diariamente a debilitam. A escassez de recursos naturais no planeta ameaça as futuras gerações.

A proteção ambiental a todos os níveis no cenário internacional é de extrema relevância para que se possa preservar a vida de todos os seres vivos do planeta, haja vista, os danos cometidos em qualquer parte da esfera terrestre afetarem todos os seus habitantes.

A necessidade do reconhecimento pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) do ecocídio como o quinto crime contra a humanidade, face à indolênciade alguns países e conivência de órgãos que deveriam atuar preventivamente e não proativamente, é adversidade a ser solucionada pela presente geração, diante dos avisos constantes da mãe natureza.

Do ponto de vista do direito internacional, a deterioração das condições de vida na Terra também não é reconhecida como crime contra a humanidade. Para que a responsabilidade civil ou criminal ocorra, um crime deverá ser cometido. Somente então a obrigação de reparar o dano causado a uma pessoa ou a um ecossistema pode ser invocada. Não é possível responsabilizar os intervenientes antes de causarem o dano (CABANES, 2016)³.

³ CABANES, V. Reconnaître le crime d'écocide. **Revue Projet**, p. 70-73, 2016. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-projet-2016-4-page70.htm#xd_co_f=YjU4MjkxMTIItNjc5Ny00YTI5LTg5ZjMtMTQ2NGFjOTE2Y2Q3~>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

O Estatuto de Roma (BRASIL, 2002)⁴ não inclui de forma direta e tipificada o crime de ecocídio da mesma forma que incluiu os demais crimes internacionais, reconhecidos e penalizados pelo Tribunal Penal Internacional, quais sejam o genocídio, os crimes de agressão, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, o que divide a opinião de estudiosos e juristas sobre o tema.

Deste modo, para que a caracterização e normalização do crime de ecocídio alcance o status de crime contra a humanidade, através da inclusão daquele como o quinto crime previsto no Estatuto de Roma, é necessário desafiar a polêmica e demonstrar a importância do seu significado para a perenidade do meio ambiente e seus ecossistemas.

Os diferentes conceitos que se foram afirmando ao longo dos tempos, desde que o termo ecocídio como crime foi utilizado pela primeira vez, serão desenvolvidos detalhadamente, peculiarizando as suas concordâncias conceituais, a fim de que os intervenientes em questões do meio ambiente tenham presente o ecocídio como um expediente capaz de contrariar a impunidade ambiental em relação às atrocidades cometidas contra a natureza como a tragédia de Brumadinho.

O tema é relevante porque presentemente, milhões de pessoas sofrem com os danos irreparáveis aos bens comuns do planeta, nomeadamente a degradação generalizada dos ecossistemas da Terra, consumo desregrado dos recursos naturais, o aumento do nível do mar, a seca e a escassez de alimentos.

Esta pesquisa fará uma síntese sobre os primeiros crimes ambientais, que apesar de localizados, maiores danos causaram ao planeta e seus habitantes e posteriores eventos que levaram à exigência pela sociedade consciente que os danos ambientais deveriam ser penalizados e combatidos no plano internacional coagindo estados e legisladores a saírem do marasmo.

No escopo pretende-se propiciar uma interpretação integral da origem do conceito de ecocídio ao público menos familiarizado com este, de forma a que a sociedade possa formalizar uma opinião concordante ou discordante e demonstrar que os crimes ambientais de grande porte podem ser enquadrados como crimes contra a humanidade. Assim como, constatar não ser possível adequar o crime de

⁴ BRASIL. Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002 - Presidência da República. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 25 maio 2020

ecocídio aos delitos contra a humanidade, sem que exista uma emenda ao Estatuto de Roma.

Este “holocausto ambiental” irá comprometer num futuro não muito longínquo, toda a vida na terra, se os humanos que dela dependem não reconhecerem os não humanos como vítimas de danos.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Basta a presença do ser humano no planeta, para obrigar o homem a proteger a sua vulnerabilidade e a da natureza perante uma ameaça da sua existência.

Segundo a Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES)⁵, as contribuições da natureza para com as pessoas incorporam conceitos diferentes, como bens e serviços do ecossistema e presentes da natureza (PLATAFORMA INTERGOVERNAMENTAL BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS, 2019).

Segundo o relatório global de avaliação sobre serviços de biodiversidade e ecossistemas (PLATAFORMA INTERGOVERNAMENTAL BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS, 2019), a biosfera, da qual os seres vivos e a humanidade dependem, está sendo transmutada em um grau sem paralelo em todas as escalas espaciais. A biodiversidade - a diversidade dentro das espécies, entre espécies e ecossistemas - está diminuindo mais rapidamente do que em qualquer outro momento da história da humanidade.

Diante das ações humanas e do modelo de crescimento imposto pelo modo de produção dominante, a Gaia⁶ está em risco. Simultaneamente, constatam-se desequilíbrios no acesso a direitos e distribuição das injustiças, sendo que, dentro dos subservientes se encontram os povos e comunidades tradicionais, grupos vulneráveis e os seres não humanos, incluindo os animais (CUNHA; GORDILHO; ROCHA, 2018).

Não existe uma estrutura legal criminal para lidar com danos e destruição em massa por si só, portanto, as atividades empresariais seguem o caminho da menor

⁵ IPBES (em inglês, International Platform on Biodiversity and Ecosystem Services), foi criada em abril de 2012 com o objetivo de informar os governos sobre o estado da biodiversidade, ecossistemas e serviços prestados, reforçando a interface ciência/política.

⁶ **Gaia** é a deusa da Terra ou simplesmente Mãe-Terra nas mitologias gregas e romana.

resistência, operam mais prejudicialmente onde há menos proteção e simplesmente sanção por leis civis.

A criação do crime de ecocídio é uma inovação de supedâneo moral, na qual qualquer coisa que cause dano em massa ou destruição de ecossistemas naturais se tornará intolerável (ECOCIDE LAW, 2017).

1.1 Breve histórico da questão ambiental

Desde meados do século XX, podem-se observar as consequências oriundas da Revolução Industrial, que buscava a produção desenfreada objetivando o crescimento económico, e consequentemente não protegeu a qualidade ambiental nem zelou pela saúde humana. Os rios contaminados, o ar poluído, produtos químicos nocivos à vida e à natureza vazados e a perda de milhares de vidas, foram o rastilho para que a população, os cientistas e as governanças mundiais colocassem em discussão e perseguissem medidas com o fim de remediar e prevenir a não repetição de tamanhas hecatombes (POTT; ESTRELA, 2017).

Segundo Kaufman (2018), em 1900 chegaram a Londres para uma reunião invulgar delegados da Grã-Bretanha, França, Alemanha, Portugal, Itália e Congo Belga. O assunto não era militar ou comercial, mas a própria natureza.

A quantidade de animais africanos que eram caçados para a obtenção de troféus, penas, carne, peles ou marfim, devido à expansão das colónias europeias naquele continente aumentou desmesuradamente. Além disso, os europeus levaram para África, os seus próprios animais domésticos e para os proteger eliminaram qualquer tipo de fauna indígena que fosse uma ameaça (KAUFMAN, 2018).

Como resultado, a população de várias espécies de animais indígenas diminuiu e, ou, foi completamente dizimada como por exemplo o antílope azul. Com o intuito de impedir a extinção da prestigiada fauna, foi firmada em maio, na cidade de Londres, pelos representantes dos países retro citados a Convenção para a Preservação de Animais Silvestres, Aves e Peixes na África (KAUFMAN, 2018).

A convenção classificou os animais africanos de forma a que fossem preservados aqueles que eram úteis para os seres humanos, eram raros ou ainda não haviam atingido a idade adulta ou eram fêmeas jovens. Em contrapartida, outros animais – babuínos, crocodilos, lontras e cobras venenosas – foram rotulados como pragas que independentemente da idade e poderiam ser mortos (KAUFMAN, 2018).

Determinou que a caça só era permitida em determinadas épocas do ano e baniu determinados métodos de caça tais como o uso de venenos, dinamite e redes. Por fim, a convenção reivindicava o estabelecimento de reservas em extensões de terra suficientemente grandes a fim de permitir que os animais mais volumosos participassem das suas migrações naturais (KAUFMAN, 2018).

A convenção, assim como outros acordos internacionais posteriores durante a primeira metade do século XX, era objetivamente de natureza antropocêntrica, ou seja, seu principal objetivo era proteger os interesses dos seres humanos, ao invés de proteger o bem-estar dos animais (KAUFMAN, 2018).

Posteriormente, alguns acontecimentos asseveravam as consequências do crescimento desordenado na vida da humanidade e na saúde da natureza, considerados como mal necessário para evolução humana.

Os danos à natureza provocados pela Guerra Mundial (1914 a 1918) ainda hoje subsistem em vários países do interior europeu. Estimam-se que 740 Km quadrados de terras em França, ficaram sob o efeito da libertação arsênico, de produtos químicos estilhaçados e material não detonado. Para aprovisionar as suas forças armadas entre 1916 e 1918 a Grã -Bretanha cortou 50% de suas florestas (KAUFMAN, 2018).

Segundo Hogan (apud (POTT e ESTRELA, 2017), em 1930 ocorreu no vale do Meuse, na Bélgica um acidente de poluição atmosférica que provocou a morte de 60 pessoas; anos depois, o smog londrino, apelidado de “a névoa matadora”, ocasionou o obituário de mais de quatro mil pessoas, impondo as primeiras movimentações das autoridades de saúde e alertas para a qualidade do ar, que levou à aprovação em 1956 da Lei do Ar Puro na Inglaterra.

Novas Leis foram aprovadas, na América do Norte e em diversos países da Europa Ocidental, além do Japão, propiciando a criação de agências de monitoramento, regulamentação e avaliação da qualidade ambiental (POTT; ESTRELA, 2017).

A Segunda Guerra Mundial, e as atrocidades humanas e ambientais cometidas nomeadamente em Hiroshima e Nagasaki, a era nuclear, fez surgir temores de um novo tipo de poluição por radiação. Segundo Borges (2014), até hoje o solo atingido pelo efeito das bombas continua envenenado, o calor e o fogo queimaram as pessoas e a natureza. O flagelo, não somente levou a óbito milhares de seres

humanos durante a explosão, mas ainda hoje causa a mortandade e lesões genéticas de pessoas, devido à radiação.

Com a publicação do Livro de Rachel Carson⁷ “A primavera Silenciosa”, em 1962, que alertou sobre o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos, os movimentos ambientalistas ganharam novo estímulo. Na obra, a escritora destacou a necessidade de respeitar o ecossistema em que se vive para proteger a saúde humana e o meio ambiente. A percepção da população do quanto esses produtos químicos são danosos à vida, tornou-se o estopim em relação à causa ambiental e levou à proibição do uso do defensivo agrícola DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) (POTT e ESTRELA, 2017).

Os novos rumos das questões ambientais iniciaram-se em 1972, quando o Clube de Roma publicou “Os limites do Crescimento”, alertando o Mundo para problemas cruciais tais como energia, saneamento, poluição, saúde, ambiente e crescimento populacional, e que dessa forma a humanidade teria, com o modelo econômico até então praticado, um limite para seu crescimento (POTT e ESTRELA, 2017).

A inquietude provocada pela publicação foi o estímulo para a Conferência de Estocolmo em 1972. Aquela abordou a premência para que a humanidade se inspirasse e guiasse para a preservação e a melhoria do meio ambiente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Inaugurou as negociações internacionais para que os governantes e sociedade civil diligenciassem a estabilidade entre a redução da degradação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social, que posteriormente resultou na caracterização do desenvolvimento sustentável.

A declaração final estabeleceu 26 princípios, que simbolizam o Manifesto ambiental dos novos tempos que estabeleceu as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas, onde se destaca o seguinte trecho:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento

⁷ Rachel Louise Carson (1907-1964) foi uma bióloga marinha, escritora, cientista e ecologista norte-americana. Com a publicação de “Primavera Silenciosa”, Rachel ajudou a lançar a consciência ambiental moderna.

e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas [...] Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade... (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, parágrafo 6, ,imha tradução).

Em 1985, a cidade de Viena na Áustria foi palco da Convenção para a Proteção da Camada de Ozônio, mas a prescrição de padrões para a diminuição gradativa de fabrico e consumo de produtos prejudiciais à camada de ozônio só aconteceu 2 anos depois no Canadá, que complementou a citada convenção através do Protocolo de Montreal (BRASIL, 1990). Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2014), este foi o único documento que teve a adesão dos 197 países do Mundo (POTT e ESTRELA, 2017).

Outro marco importante, em abril de 1987, foi o relatório inovador “ Nosso futuro comum” produzido pela Comissão Brundtland⁸ – como ficou conhecido – que deu origem ao conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Segundo o Relatório da Comissão Brundtland (NAÇÕES UNIDAS, 1987), uma série de medidas deveriam ser tomadas pelos países individualmente para promover o desenvolvimento sustentável e para tanto, estabelecia a limitação do crescimento populacional, prescrevia a garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia). A longo prazo, apontava a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, indicava a diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis, estipulava o aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas, definia o controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores e o atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia).

Simultaneamente, a nível internacional propunha a adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento), aconselhava proteção dos ecossistemas supranacionais como a Antártica, Oceanos, Amazônia, etc., pela comunidade

⁸ Em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

internacional, pretendia o banimento das guerras e alvitrava a implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU) (NAÇÕES UNIDAS, 1987).

Salienta-se que tanto a convenção de Estocolmo quanto o relatório Brundtland influenciaram a elaboração da Constituição Cidadã da República Federativa do Brasil de 1988, como se pode inferir pela interpretação do caput do artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 107).

As amplas advertências produzidas pela Comissão levaram a que em 1992 se realizasse, na cidade do Rio de Janeiro, a “Rio-92” ou “Cúpula da Terra” nome pelo qual ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), onde se debateu a questão ambiental de uma forma explícita e sem rodeios, nunca antes efetivada, adotando a “Agenda 21”, um esquema para a proteção do Planeta e seu desenvolvimento sustentável.

De acordo com Gulgelmin *et al.* (2003, (POTT e ESTRELA, 2017) a “Agenda 21” pode ser definida como um processo de planejamento participativo que analisa a situação atual de uma nação, um estado, uma região ou um município, e dessa forma possibilita o planejamento de um futuro sustentável.

Convém realçar que a Agenda 21 ultrapassou as questões ambientais ao abordar a pobreza e a questão da dívida externa dos países em desenvolvimento, ao incluir padrões insustentáveis de produção e consumo, e incorporar pressões demográficas e a estrutura da economia internacional, ou seja, todos os padrões de desenvolvimento que causam danos à natureza (AGENDA 21, 1992).

Ainda segundo a Agenda 21 (1992), os grandes grupos constituídos pelas – organizações sindicais, comunidade científica, povos indígenas, autoridades locais, agricultores crianças e jovens, empresas, indústrias e ONGs – integraram o programa de ação ao serem recomendados meios, de forma a os fortalecer, visando o desenvolvimento sustentável.

No Japão em 1997 foi convencionado o Protocolo em Kioto pelos países participantes e tornou-se lei internacional em 16 de fevereiro de 2005. Na altura o gás de efeito estufa estava a ameaçar rapidamente o clima, a vida na Terra e o próprio planeta. O Protocolo de Kioto, inferia que os países industrializados reduzissem as suas emissões de gases de efeito estufa na ocasião em que a ameaça do aquecimento global estava crescendo vertiginosamente. O Protocolo estava vinculado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). (BRASIL, 1997).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (1997), o Brasil ratificou o documento, aprovando-o, através do Decreto Legislativo nº 144 de 2002 de 23 de agosto de 2002. Entre os principais emissores de gases de efeito estufa, somente os Estados Unidos não ratificaram o Protocolo, mas continuam com responsabilidades e obrigações definidas pela Convenção.

Em 2002, ocorreu na África do Sul em Joanesburgo, a Rio+10, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, para concentrar a atenção do mundo e promover ações diretas para a unificação dos desafios difíceis, incluindo melhorar a vida das pessoas e conservar os recursos naturais, em um mundo cuja população cresce sem moderação, com necessidades crescentes de alimentos, água, abrigo, saneamento, energia, serviços de saúde e segurança econômica (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Entretanto em 2012, novamente no Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20.

No Rio, os Estados Membros decidiram promover um processo para desenvolver um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que se baseia nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e convergia com a agenda de desenvolvimento pós-2015. A Conferência também adotou diretrizes inovadoras sobre políticas de economia verde. Os governos também decidiram estabelecer um processo intergovernamental sob a Assembléia Geral para preparar opções para uma estratégia de financiamento do desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. Nesse encontro, definiram-se os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que deve finalizar o trabalho dos Objetivos de

Desenvolvimento do Milênio (ODM) e não deixar ninguém para trás (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Constaram que desde 2000 foram realizados progressos significativos provenientes dos ODM porque a pobreza global continua diminuindo, mais crianças do que nunca estão frequentando a escola primária, a mortalidade infantil caiu eficientemente, o acesso a água potável expandiu-se significativamente e as metas de investimento para combater a malária, a aids e a tuberculose salvaram milhões de pessoas. Com prazo para 2030, mas com o trabalho começando desde já, essa agenda é conhecida como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Alguns avanços e progressos foram conquistados, segundo Borràs; Caùla; Coutinho (2019), a fiscalização deverá ser uma tarefa persistente e permanente contra as alterações adversas do ambiente. Os últimos desastres e ataques à natureza comprovam que a legislação ambiental nunca será suficiente para extinguir os acordos políticos e empresariais, mantendo-os nos limites da reserva do possível e do mínimo existencial (BORRÀS; CAÚLA; COUTINHO, 2019).

O novo constitucionalismo latino americano – Constituições da Bolívia e do Equador (ao reconhecer a natureza como sujeito de Direito Coletivo) [com as devidas interpretações jurídicas] deve ser levado em conta e servir de alicerce para novas retóricas jurídicas (GORDILHO, ROCHA e (ORGs.), 2018).

1.2 Biocentrismo e Antropocentrismo ecológico no Direito Ambiental

Ao conceber a natureza como fonte de produtos naturais para mercadejar, com o propósito de obter lucro e como manancial do seu consumo direto, as ações e reações da humanidade refletem o quanto o homem se afastou da natureza primitiva (CORREIA, 2015).

Segundo Cunha; Gordinho; Rocha (2018), do ponto de vista jus científico do Direito Ambiental são designados três modelos teóricos para o atual estado do conhecimento, Sarlet e Fensterseifer (2014,p.42) assim os classificam:

- 1) Antropocentrismo cartesiano, de caráter instrumental e dicotômico, com rígida delimitação entre sujeito (ser humano) e o objeto (Natureza). Ideia de incapacidade da Natureza e uso irrestrito dos recursos (sabidamente escassos) em prol da satisfação das ilimitadas necessidades humanas;

- 2) Antropocentrismo jurídico ecológico, ou relativo ou alargado, cujo propósito é reconhecer o valor intrínseco inherente, não apenas ao ser humano como também a outras formas de vida não humanas e à Natureza em si.
- 3) Biocentrismo ou concepção jurídica biocêntrica que propõe a subjetividade jurídica da Natureza, a não-especificidade do ser humano como sujeito de direito e a não exclusividade do ser humano como pessoa (apud CUNHA; GORDILHO; ROCHA, 2018, p. 29).

Existe uma confluência de doutrinas para a classificação apresentada, porque pode-se identificar no antropocentrismo de René Descartes⁹ a inconsciência ecológica, a teoria da ecoeficiência com algumas condicionantes de enfoque e amplitude. Por outro lado, o antropocentrismo jurídico alargado sugere uma identidade de extensão e objetos com receptividade para a problemática jurídica ambiental e o ecologismo dos empobrecidos. Já o biocentrismo, com alterações, guarda uma similitude com o “culto ao silvestre” e com o eco fundamentalismo (CUNHA; GORDILHO; ROCHA, 2018).

Por se considerar obsoleta qualquer argumentação ambiental baseada no conceito de antropocentrismo cartesiano, haja vista o estado emergencial ambiental global em que vivemos e ser chocante tratar da instrumentação da Natureza, refletisse aqui, que ao se considerar o meio ambiente como um bem difuso ou entorno sistêmico, jamais se poderia comungar com qualquer alegação afeita a essa matriz teórica sem ser considerada uma apologia ao delito (CUNHA; GORDILHO; ROCHA, 2018).

Segundo Castro; Soffiati (2008; 2009, apud AVANCI, 2017) o biocentrismo é justificado pela afirmação de que o princípio da vida é uno. Dependendo de quem o qualifique eticamente, filosoficamente, teologicamente o princípio da vida pode ser uno, mas:

Não há como sustentar a unidade do princípio à vida de diferentes espécies como fundamento para a sujeição de uma Ciência que existe em função da autodeterminação de uma única espécie. Não cabe ao Direito positivamente estudado impor ao ser humano valores morais

⁹ (1596-1650) foi um filósofo e matemático francês. Criador do pensamento cartesiano, sistema filosófico que deu origem à Filosofia Moderna. Ele é autor da obra “O Discurso sobre o Método”.

que sirvam para atribuir às espécies não humanas uma equiparação forçada com o ser humano (AVANCI, 2017, p. 188).

O Direito positivo regra comportamentos ao ser humano, o que não se coaduna sequer com o pensamento de uma norma destinada a um animal ou a um vegetal. Perceba-se que o ser humano pode criar uma norma que se imponha ou o limite a si mesmo.

O antropocentrismo alargado, tem como ideal o ser humano, com um intuito consciente e livre de ajustar as suas ações de produção à preservação dos recursos acessíveis no meio ambiente, buscando simultaneamente a sustentabilidade. Por outro lado, o biocentrismo propõe não só a preservação, mas prevê um desvio de sentido ao alvitrar que o ser humano se deva portar como um ser existencial com substrato da vida, um organismo natural complexo cujas ações não possam agredir a homeostase que existe na essência da vida (CUNHA; GORDILHO; ROCHA, 2018).

Existe entre as duas matrizes – biocentrismo e antropocentrismo alargado – um corte epistêmico bloqueador que apresenta um desvio oratório do enfoque principal, que para ambas as correntes é o valor intrínseco que se dá à natureza e sua preservação. Assim, o antropocentrismo alargado subalterna a natureza pelas ilimitadas necessidades humanas e o biocentrismo iguala sem distinção o ser humano a todas as espécies.

Consequentemente, por razões biológicas, seres humanos, animais e vegetais ou outras formas de vida não podem ser equiparados, seria ridículo o Direito criar uma norma a ser obedecida por qualquer animal ou vegetal e cominar àquele uma pena ou represália (AVANCI, 2017).

Entretanto, deve-se levar em consideração que existe sempre a possibilidade de se criarem normativas que protejam os animais e toda a natureza de maus tratos ou degradação sem a necessidade de os condicionar à surrealista situação de sujeitos de direitos, veja-se por exemplo a Declaração Universal do Direito dos Animais da UNESCO/78. Esta norma flexível, aprovada em Bruxelas em 1978, apesar de defender o “direito dos animais”, a concebeu sem amparo no biocentrismo, pois aquela defende uma supremacia humana perante os animais (AVANCI, 2017).

Reconhecendo que a ascensão do bem-estar da humanidade passa a compartilhar seu espaço no sistema jurídico com todas as formas de vida Ayala (2004, apud Avanci, 2017, p. 187), infere que a dignidade jurídica da natureza será

concretizada na sua qualidade de bem ambiental, assegurando que, como centro de arguição, beneficiará de atividades de garantia com qualidade jurídica fundamental. Pelo exposto:

O advento da concepção do antropocentrismo alargado e seu respectivo acolhimento na tutela jurídica do meio ambiente representa a inserção de novos valores e a conjugação de novos interesses no sentido de balancear a estrutura jurídica frente ao advento do desafio de uma nova postura ética em relação à questão ambiental (AVANCI, 2017).

Perante o antropocentrismo alargado, a natureza dispõe de uma consideração jurídica que visa a institucionalização de deveres ecológicos por parte dos humanos de modo a que sejam respeitados os seus atributos e valores essenciais.

Baseados nesta evidência que concilia eticamente humanos e natureza, verifica-se que o Direito ambiental possui argumentos que defendem a natureza sem a necessidade de a tornar absoluta como objeto ou como sujeito, protegendo aberturas com uma visão globalizante aos recursos naturais e a toda a cadeia envolvente de forma a conciliar todos os valores dos seres que habitam o planeta (AVANCI, 2017).

1.3 Ecocídio

Cabe a nós seres humanos a decisão de como administrar a etiologia da situação ambiental atual, sem olvidar a interdependência dos seres humanos com os outros elementos que partilham o planeta. Para tanto, demanda-se uma regulamentação legal mais rígida do que a que já existe e que abranja um escopo mais global, que começa, na opinião de Abad (2014), pela tipificação de um crime ecológico internacional através do ecocídio.

1.3.1 Terminologia

O termo ecocídio tem sido pouco utilizado e a maioria do comum dos mortais desconhece a definição, mas o seu conceito é essencial para que se possa alcançar o objetivo desta pesquisa.

Segundo Zierler (2011), durante a Guerra do Vietname, um grupo de cientistas cunhou e propagou o termo "ecocídio" para denunciar a destruição ambiental e a potencial catástrofe à saúde humana proveniente do programa de guerra herbicida conhecido como Operação "Ranch Hand"¹⁰.

Provenientes de uma enormidade de alegações e acusações de crimes de guerra, a criminização dos cientistas foi duplamente *sui generis* porque acusaram o próprio governo dos Estados Unidos e forçaram efetivamente a política nacional a renunciar ao uso de herbicidas em futuras guerras (ZIERLER, 2011)

Etimologicamente a palavra deriva de Eco, do Grego Oiko, que significa casa, habitação e do sufixo cidio, do latin cidium, deitar abaixo, expressão que significa a noção de extermínio ou morte, que traduzido pode ser o ato de matar, significando portanto, ato de matar o meio ambiente , a nossa casa, o ambiente vital pra todos os seres da natureza e lógicamente o próprio habitat humano (HIGGINS, 2012).

1.3.2 Conceitos de ecocídio

Sociologicamente, Broswimmer (2002, apud (DAROS, 2018, p. 138) concebe o ecocídio como “Atos praticados com a intenção de perturbar ou destruir, no todo ou em parte, um ecossistema humano”, sugerindo que o termo “[...] é analiticamente ampliado para descrever os padrões contemporâneos de holocausto da degradação ambiental global e extinção em massa antropogênica das espécies” (BROSWIMMER, 2002, apud (DAROS, 2018, p. 138).

O termo ecocídio, de maneira ampliada, exprime todo e qualquer avultado dano ou destruição da paisagem natural e a descontinuidade ou perda de ecossistemas de um determinado território, de tal modo que a subsistência dos habitantes daquele área estará em perigo (DAROS, 2018).

A francesa Cabanes (2016) entende que o ecocídio não se refere somente à violência relativa e circunscrita a ecossistemas e populações particulares, mas simultaneamente questiona a habitabilidade da Terra para todo o sistema englobando seres humanos e não-humanos. Infere também que o crime de ecocídio é

¹⁰ A Operação Ranch Hand foi uma operação militar dos EUA durante a Guerra do Vietnã, que durou de 1962 a 1971. A Ranch Hand envolveu a pulverização de cerca de 20 milhões de galões americanos (76.000 m³) de desfolhantes e herbicidas [1] nas áreas rurais do Vietnã do Sul, na tentativa de privar os vietcongues da cobertura de alimentos e vegetação.

caracterizado por danos planetários comunitários sérios e duradouros aos oceanos, aos polos, à atmosfera e às funções dos ecossistemas, dos quais as populações dependem para sobreviver.

A definição legal desenvolvida pela advogada ambientalista Polly Higgins¹¹, e que faz parte da proposta de emenda ao texto do Estatuto de Roma sugerido por aquela, conceitua ecocídio como:

Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been severely diminished. (HIGGINS, 2012, p. 3). Ecocídio é o dano extenso, destruição ou perda de ecossistemas de determinado território, seja por agente humano ou por outras causas, de tal maneira em que o gozo pacífico dos habitantes desse território tenha sido severamente diminuído (minha tradução).

Na opinião de Abad (2014), vários aspectos fundamentais da definição legal do ecocídio são obtidos porque a partir da palavra “habitantes”, o conceito deve ser entendido do ponto de vista global, para além de qualquer outro que possa surgir nas nossas mentes, que seria somente a população humana.

Isto posto, por habitantes devem ser entendidos, todos os seres e não exclusivamente os humanos, porque os impactos ocorrem nos ecossistemas e não são visíveis seres humanos afetados, mas essas práticas devem ser levadas a julgamento em nome dos “direitos” desses outros habitantes prejudicados.

Para a interpretação do dano extenso ou destruição Abad (2014), socorreu-se da Convenção das Nações Unidas sobre o proibição de usar técnicas de modificação ambiental para fins militares ou outros objetivos hostis (EMOD) de 1997 e aferiu que o termo extenso se referia a alastrar uma área centenas de quilômetros quadrados, duráveis porque duram meses, uma estação, e grave pelo envolvimento de críticas alterações ou danos significativos para a vida humana, recursos naturais e econômico ou outros.

Termo muito recorrente em Direito, “gozo pacífico”, tem como origem as questões possessórias da legislação civil, qual seja o ato ou a omissão que cause

¹¹ Polly, infelizmente, não está mais connosco. Ela faleceu no dia de Páscoa, 21 de abril de 2019, após um câncer rápido. Seu trabalho é inovador: internacionalmente, ela era a principal advogada e especialista em crimes de ecocídio, autora premiada de Eradicating Ecocide, criadora do primeiro fundo fiduciário global não comercial de protetores da Terra, gerador de leis de proteção da Terra que promovem mudanças e uma força motriz por trás da expansão de uma narrativa “baseada em direitos” em direção a um modelo de governança baseado em “deveres e responsabilidades”.

interferência no uso ou gozo da propriedade. Assim sendo, hoje um empreendedor teria o direito de usar as suas terras conforme entender, desde que o exerça dentro das margens legais, mesmo que essa prática tenha produzido o crime de ecocídio e prejudique o resto da humanidade. Tais práticas não teriam proteção legal se o ecocídio fosse tipificado como crime (ABAD, 2014).

1.3.3 Responsabilidade no ecocídio

Nos exemplos apresentados como ecocídio, a extensão de "destruição", "dano" ou "perda" sofrida implicam investigação. Na opinião de Higgins (2015), destruição e perda são fáceis de determinar através de dados, por outro lado, a constituição do dano com o objetivo de determinar o crime de ecocídio é mais melindroso. Segundo a mesma autora (HIGGINS, 2015), o tamanho, a constância e o significado do impacto dos danos a um território em grande parte dos casos devem ser relevantes para que se possa precisar se o crime foi cometido.

Para Abad (2014), o ecocídio é um crime com responsabilidade objetiva, não é, portanto, necessário demonstrar a intenção da atuação, ou seja, de criar o dano, basta que ele exista efetivamente. Entretanto, geralmente este crime não é cometido de maneira intencional, mas é apenas o resultado de práticas comerciais destruidoras da natureza.

Nestes casos, a responsabilidade criminal e indenizatória deve recair sobre quem exerce a função hierárquica de maior cargo, como por exemplo: o gerente de uma empresa que permite que o crime aconteça, o chefe de estado cujas políticas priorizem ou mascarem atividades que causem ecocídio ou ainda com relação ao diretor bancário que autoriza financiamentos cujo negócio possa provocar repugnante crime (ABAD, 2014).

O mesmo entendimento tem Polly Higgins, manifestado em entrevista ao El País pouco meses antes de falecer:

Não é a empresa que é processada, são os indivíduos, os altos funcionários. São os CEOs – Chief Executive Officer – e os diretores. Não é a empresa (ou o estado) que é processada; é o indivíduo que carrega o fardo do que é conhecido na lei como “responsabilidade superior”. Por exemplo, se o CEO da empresa apunhala um de seus diretores, ele será processado por assassinato. Não importa se ele faz parte de uma empresa. É a sua ação como indivíduo que é abordada em um tribunal penal. É a mesma premissa com o crime de ecocídio:

indivíduos são responsabilizados dentro da corporação. É o princípio da “responsabilidade superior”. São os indivíduos no topo do comando que são considerados responsáveis pelo crime, não a empresa em si. (HIGGINS, 2019).

A responsabilidade proposta é, portanto, objetiva, e não visa somente a indenização civil das empresas, mas também a criminalização dos seus executivos pelo princípio da “responsabilidade superior”.

1.3.4 Popostas de Criminalização

Está pacificado que o ecocídio é caracterizado lato sensu, pelo enorme dano ou destruição em massa da paisagem natural e interrupção ou perda de ecossistemas de qualquer território, de tal magnitude que a sobrevivência dos habitantes – entendendo-se seres vivos – daquela área correrá perigo.

A criminalização do ecocídio não é uma nova legislação com influência regional ou local, é um crime de nível internacional. De notar que a lei civil pode ser utilizada para acionar uma empresa pela violação de norma ambiental. Usualmente é apenada através de solução financeira – multa – que é limitada e raramente consegue alcançar o resultado.

Por outro lado, individualmente ou comunitariamente os Estados poderão ser processados através da ação civil pública, mas até hoje o Estatuto de Roma não tem no seu bojo o ecocídio como um dos seus crimes de atrocidades e barbaridades como o fez com o genocídio que é reconhecido internacionalmente, cuja proteção é norma internacional cogente para os países que firmaram o tratado. Quando efetiva através do Estatuto, os países signatários como o Brasil estarão protegidos, por isso se pode afirmar que o ecocídio é teoricamente o crime que falta ser reconhecido (HIGGINS, 2019).

Para Larsen (2012) a justiça ecológica reflete a interdependência entre todos os tipos de vida no planeta, se a vida faz parte da natureza ou da cultura. A autora distingue entre eco crime como categoria legal e ecocídio como categoria moral. No entanto, como os atos legalizados¹² podem ser ainda mais destrutivos, ela propõe um novo conceito: eco genocídio, conceituando-o como uma categoria

¹² Em Brumadinho MG, Brasil a operação da empresa estava legalizada.

unificadora de danos ilegais e legais que causam destruições à unidade de cultura da natureza, ou seja, ao meio ambiente, animais, ao clima, aos seres humanos e sociedades humanas.

Existem países que incluem formalmente nas suas legislações penais o crime de ecocídio. Constatase que o Vietname, quiçá por motivos históricos, em 1990, foi do primeiros países a incorporar na sua legislação penal o ecocídio como crime contra a humanidade, se cometido contra o meio ambiente natural, tanto em tempo de paz quanto de guerra (DAROS, 2018).

Segundo Daros (2018), mesmo após a proposta – ecocídio como crime contra o meio ambiente e humanidade – ser abandonada pela Comissão de Direito Internacional que rascunhava o que viria a ser o Estatuto de Roma, percebeu-se que muitos Estados teriam vontade de incorporar o ecocídio como crime autônomo.

Entretanto, o código penal da Federação Russa, inclui o crime de ecocídio na sequência do de genocídio, em capítulo dedicado especialmente aos crimes contra a paz e a segurança da humanidade, quais sejam, envenenar a água ou atmosfera, destruir maciçamente a fauna ou a flora, e ainda outros comportamentos que possam resultar em desastre ecológicos. Aqueles, são cominados com penas de prisão de doze a vinte anos segundo Fouchard; Neyret (2015, apud (DAROS, 2018).

Para além dos países já citados, também a Armênia, a Bielorrússia, o Cazaquistão, o Quirguistão, o Tajiquistão, a República da Moldávia, a Ucrânia e a Geórgia adotaram o crime de ecocídio em seus códigos penais (DAROS, 2018).

No Brasil, A Comissão de Meio Ambiente (CMA) aprovou em 10 de outubro de 2019 o Projeto de Lei 2.787/2019¹³, que pretende tipificar o crime de “ecocídio”, inferindo que o crime acontece quando a pessoa causa desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais. A proposta apareceu na sequência do acompanhamento das investigações relacionadas ao rompimento da barragem em Brumadinho (MG), promovida por deputados da comissão externa da Câmara (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Segundo a Agência Senado (2019), o Projeto irá alterar o texto da Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998) e estabelecerá:

¹³ Segundo a página do Senado Federal que informa a atividade legislativa o projeto encontra-se na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde outubro de 2019. Fonte: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137437>>. Acesso: 30/01/2021

[...] pena de reclusão de 4 a 12 anos e multa para quem der causa a desastre ambiental, com destruição significativa da flora ou mortandade de animais. Se o crime for culposo, quando o autor não tiver a intenção de provocá-lo, a pena será de detenção de 1 a 3 anos e multa. No caso de o acidente provocar morte de pessoa, a pena será aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio (AGÊNCIA SENADO, 2019, p. 1).

A nova redação propõe o crime de ecocídio quando o desastre ambiental for de grande proporção ou produzir estado de calamidade pública. Esta conduta é muito semelhante à tipificada no crime de poluição ambiental, previsto na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), havendo somente um aumento da penalização.

De acordo com Higgins (2015), as atividades econômicas cujo principal insumo sejam aos recursos naturais podem ser o estopim para um conflito internacional quando esses forem extintos insustentavelmente. Para a autora ao poder ser cometido em qualquer país, mas ter um efeito *erga omnes*, o ecocídio necessita de uma legislação internacional que o autonomize.

1.3.5 Natureza jurídica e bem jurídico

A natureza jurídica do crime de ecocídio é pública. Deve-se levar em consideração que se por um lado, temos o Direito Ambiental que normaliza a proteção dos recursos naturais, por outro, temos o Direito Penal, ramo responsável pela tipificação da conduta. É um ramo do direito público que busca a proteção dos direitos individuais e coletivos, concretizado pelo poder punitivo confiado ao Estado (ABAD, 2014).

O bem jurídico a ser protegido na lei criminal ambiental é um tema de grande controvérsia, em virtude das diferentes correntes que existem em volta da discussão de qual o ativo legal que deve ser protegido no direito penal relacionado com o meio ambiente.

Como retratado no tópico biocentrismo e antropocentrismo ecológico no Direito Ambiental, encontramos a concepção antropocêntrica nas suas vertentes radical e a mais moderada. A radical entende que os bens jurídicos coletivos não devem ser motivo de proteção autônoma pelo direito penal ambiental (ABAD, 2014).

Assim, os elementos – ar, água, solo, seres não humanos... – são, segundo Dobón (2013, apud (ABAD, 2014), um mero instrumento através do qual a saúde

humana e a vida são atacadas, negando ao meio ambiente a natureza de um bem jurídico ativo, uma vez que na opinião daquele autor não existe proteção real ao meio ambiente, mas o que se dever proteger é a vida e a saúde humana frente ao riscos ambientais.

Por outro lado, a corrente mais moderada ampara a existência de bens jurídicos coletivos e que estes devem ser protegidos criminalmente, mas enquanto forem considerados como instrumentos de proteção de ativos legais individuais segundo a opinião de Hassemer (2013, apud (ABAD, 2014).

O direito penal deve cuidar da proteção do meio ambiente como um bem jurídico com seu próprio conteúdo e entidade, e não como um mero instrumento para a proteção de ativos legais individuais, ou seja, não estar condicionado à produção de qualquer dano ou perigo produzido a qualquer bem jurídico individual Dobón 2013, apud (ABAD, 2014).

A concepção ecocêntrica, na sua componente moderada, estabelece a proteção do ambiente como um patrimônio jurídico autônomo que deve ser protegido, não apenas por si em si, mas pela sua função de fundamento para a vida de gerações presentes e futuras, uma vez que alguns danos ao meio ambiente, que não criem perigos graves para as gerações atuais, eles podem supor um gravame às futuras. Essa dimensão do futuro dota o bem jurídico meio ambiente de um elemento de distinção em relação a outros ativos legais coletivos (ABAD, 2014).

1.4 Lei do ecocídio

O mundo muda de passo em alguns marcos históricos: aboliu-se a escravidão, o apartheid foi proibido e criminalizamos o genocídio. Cada vez que a humanidade alcançava um ponto de inflexão; não poderíamos mais justificar o uso de negros como escravos, destruir vidas e permitir que outros determinem o resultado da vida de um homem. (HIGGINS, 2012).

1.4.1 Enquadramento histórico da lei ecocídio

Desde 1970 que governos, comunidades e Nações Unidas, aspiravam a inclusão do ecocídio como quinto crime internacional, acompanhando o genocídio nos crimes contra a humanidade e consequente alteração do Estatuto de Roma.

Nessa década, o ecocídio é perfilhado como parte de um propósito em progresso da Lei da Terra ou Jurisprudência da Terra. Na sentença do caso “Barcelona Traction de 1970”¹⁴, o Tribunal de Justiça Internacional fez menção a uma serie de obrigações internacionais a serem observadas por todos os países (*erga omnes*), isto é, obrigações devidas pelos Estados à comunidade internacional como um todo, destinadas a proteger e promover os valores básicos e interesses comuns de todo (ECOCIDE LAW, 2017).

Segundo a mesma fonte (2017), principiam em 1978, os esboços do Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, concomitantemente a responsabilidade dos Estados e os crimes internacionais são abordados e redigidos.

O ano de 1996 foi de retrocessos porque foi retirado do Projeto de Código de Crimes Contra a Paz e Segurança da Humanidade o ecocídio como crime ambiental e simultaneamente também é rejeitado o artigo 19 “Crimes internacionais de Estado” que deduzia sobre a responsabilidade das nações por atos considerados internacionalmente ilegais. Concretamente o Artigo 19 inferia:

Um ato internacionalmente ilícito que resulta da violação por um Estado de uma obrigação internacional tão essencial para a proteção dos interesses fundamentais da comunidade internacional que sua violação é reconhecida como crime por essa comunidade como um todo. (ECOCIDE LAW, 2017, p. 6).

Entretanto, em 1998 a decepção foi total, o projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade é denominado Estatuto de Roma, o ecocídio fora excluído e a alusão a danos ambientais é limitada apenas a crimes de guerra, sem englobar crimes de paz. Conforme o artigo 8º do estatuto de Roma o dano ambiental só é crime em contingências limitadas, ou seja, quando:

Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas accidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa (BRASIL, 2002, p. Art.8º, 2,b), IV).

¹⁴ Em 1970 a empresa canadense “Barcelona Traction, light and power company limited” de serviços públicos de luz e energia que operava na Espanha, e na época era a maior empresa de energia da Catalunha, veio à falência após a ditadura no governo de Franco. Esse governo desapropriou várias de suas terras, expropriou recursos dando a responsabilidade de fornecimento de energia ao governo espanhol e criou restrições para empresas estrangeiras atuarem no País. Fonte: <https://internacionalizese.blogspot.com/2018/04/direito-internacional-em-foco-caso.html>

Tomuschat¹⁵ (apud (ECOCIDE LAW, 2017), expressou que isso foi feito para que “apenas danos de circunstâncias excepcionais sejam levados em consideração”, apesar das várias contestações.

Em 2002 O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional passou a vigorar, e incluiu apenas quatro crimes internacionais contra a humanidade: “restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto” (BRASIL, 2002, p. Art.5º -caput).

Nova tentativa, em 2010, Higgins propõe lei de Ecocídio nas Nações Unidas, através do seu projeto e seus argumentos ponderam:

Foram necessários mais de 50 anos para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) para fornecer um tribunal internacional de execução permanente, conforme estabelecido pelas disposições do Estatuto de Roma e ratificado em 2002. A jurisdição é limitada à acusação de indivíduos dos quatro “crimes mais sérios que preocupam a comunidade internacional como um todo”, mais comumente conhecidos como os quatro crimes contra a paz. São eles: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Agora, outro tipo de crime internacional contra a paz surgiu: esse crime é ecocídio (HIGGINS, 2015).

Até hoje, o ecocídio não está tipificado como crime pelo Estatuto de Roma e, portanto, o Tribunal Penal Internacional está incapacitado para julgar qualquer crime de dano ambiental em tempo de paz.

Hodiernamente muitos países têm tipificado o ecocídio em tempos de paz como crime em seus códigos penais como já exposto em capítulo anterior. Naqueles o ecocídio é equiparado aos restantes quatro crimes contra a paz: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

1.5 Crimes contra a paz

Os princípios que sustentam a proibição de certos comportamentos como o genocídio e o apartheid são válidos universalmente haja vista se aplicarem á humanidade como um todo. Estes abusos são sistematizados por valores embasados na falta de consideração e respeito pela vida humana e os mais graves de todos foram

¹⁵ Christian Tomuschat é um jurista alemão. Ele é professor emérito de direito internacional público e direito europeu na Universidade Humboldt, em Berlim, e é ex-membro do Comitê de Direitos Humanos da ONU e da Comissão de Direito Internacional da ONU. Fonte: Wikipedia (inglês).

declarados crimes contra a paz pelas Nações Unidas e aplicam-se em todo o mundo, invalidando todas as outras leis (HIGGINS, 2012).

Isto posto, a necessidade angustiante de um sistema de valores fundamentados na falta de consideração por toda a vida humana ou não-humana tal como o genocídio precisa ser universalmente proibido. Ao aniquilar o nosso planeta nós nos tornaremos moribundos. Para a advogada ecocídio é a morte por mil cortes:

[...] a cada dia a fonte da vida [meio ambiente] que alimenta e nutre nossa vida humana é danificada e destruída um pouco mais. A restauração de territórios que foram submetidos ao ecocídio humano não está sendo realizada voluntariamente e, como resultado, espera-se que guerras e conflitos por recursos aumentem com o tempo. A criação da Lei do Ecocídio fechará a porta ao investimento em empreendimentos de alto risco que possam originar ecocídio. A tomada de decisão será determinada com base em valores intrínsecos, não permitindo alocações. A proteção dos interesses de toda a comunidade da Terra se tornará a consideração primordial para os negócios, levando a inovação a uma nova direção (HIGGINS, 2012).

Quando a legislação existente falha, ao não conseguir o objetivo para a qual foi criada a balança da justiça desequilibra e ao pender só para um lado as regras passam a ser questionadas.

A grande questão que se coloca é como criar um dever legal de cuidar da terra mãe, o que levou Higgins (2012) a examinar as leis ambientais e corporativas existentes e viu que elas não estavam cumprindo essa obrigação legal específica porque nenhuma de nossas leis existentes estabelece um dever legal adequado de cuidar da Terra.

Existe uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas não existe a Declaração dos Direitos da Terra e esta também tem direitos, tais como o direito de não ser poluída e o direito à vida.

Juridicamente pode-se representar através de advogado as palavras não ditas de uma criança, porque se conferem direitos humanos a elas, também se pode fazer o mesmo pela Terra (HIGGINS, 2012).

1.6 Direitos da Terra

O início do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Terra em 2010, Cochabamba (Bolívia), no início da Conferência Mundial das Pessoas sobre Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra, infere: “Nós, os povos da Terra: Consideramos que todos somos parte da Mãe Terra, uma comunidade indivisível vital dos seres interdependentes e inter-relacionados com um destino comum.” (BOLIVIA, 2010, p. 1).

Existe uma nova abordagem no campo do direito ambiental, ao reconhecer a proteção dos direitos da natureza. Factualmente, quase todos os sistemas legais por todo mundo consideram a natureza numa visão antropocêntrica radical e promovem as leis de modo a privilegiar o direito de propriedade de indivíduos, empresa e outras corporações legais. Como consequência deste cenário, continua a nefasta produção de leis e regulamentos ambientais, que apesar da sua abordagem preventiva, se desenvolveram para legalizar e legitimar os danos ambientais (BORRÀS, 2016).

Destaca-se que o reconhecimento dos direitos individuais em relação ao meio ambiente tem uma preponderância significativa no nível supranacional. No entanto, o reconhecimento de um direito humano a um ambiente adequado tem gerado controvérsia. Em primeiro lugar, a proteção do meio ambiente através do direito humano a um adequado meio ambiente, e não através de regras de proteção, não teve discernimento de impacto positivo na conservação dos recursos naturais. Em segundo lugar, proteção do meio ambiente não é realmente um direito individual, mas uma inexequível norma programática (BORRÀS, 2016).

Para Borrás (2016), está surgindo uma nova atitude de reconhecimento dos direitos da natureza, o que acarreta uma abordagem holística para toda a vida e todos os ecossistemas. Surgiram precedentes normativos, que reconhecem certos direitos à natureza, e, ela é legalmente detentora desses direitos. Essas referências contribuem potencialmente para não apenas uma maior solidariedade com o meio ambiente, mas para um novo norte completo sobre como proteger a Terra como o centro da vida.

O direito de não ser poluída é um direito que pertence à Terra tanto quanto aos seres humanos. Violar esse direito é o resultado de negligência ou abuso. Pode ser um ato ou uma omissão, ou, por não fazer algo, ou, por se abster de fazer algo, ou, por algo que pode resultar em danos, destruição ou perda de ecossistemas (HIGGINS, 2012).

O reconhecimento de direitos à natureza representa uma visão abrangente e integrada de toda a vida e todos os ecossistemas. Nesse prisma:

A natureza não se torna objeto de proteção, mas um sujeito legal; todas as formas de vida têm o direito de existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais. Paralelamente a esse reconhecimento, existe outro: que o humano tenha autoridade legal e responsabilidade para fazer valer esses direitos em nome da natureza. (BORRÀS, 2016).

As licenças para poder poluir protegem o poluidor, não a terra. As multas aplicadas após o evento quando executadas excedendo níveis aceitáveis de destruição, podem ser evitadas, litigadas ou compensadas.

Nenhuma quantidade de códigos voluntários, relatórios de impacto ambiental ou metas de eficiência energética mudarão o destino funesto até que o conceito de “ambiente como propriedade”, com propriedade e, portanto, acúmulo de direitos superiores pelo proprietário, sejam revertidos (HIGGINS, 2012).

1.6.1 O 5º Crime contra a Paz

O ecocídio causado pelo modernismo já é usado limitadamente, sinalizando a destruição em larga escala, total ou parcial, de ecossistemas em um determinado território. Para Higgins o “[...] ecocídio é, em essência, a própria antítese da vida” (HIGGINS, 2015, p. 62). Considera ainda poder ser o resultado de fatores externos, de força maior ou um “ato de Deus”, como inundações ou terremoto. Acontece também como resultado da intervenção humana especialmente através da atividade econômica, principalmente quando conectada aos recursos naturais, o que pode gerar um fator de conflito.

Naturalmente, o ecocídio leva ao esgotamento de recursos e, onde há uma ascensão no esgotamento de recursos, a guerra vem logo atrás. A capacidade do ecocídio de ser além-fronteiras e multi jurisdicional exige legislação de âmbito internacional (HIGGINS, 2015). Onde essa destruição surge das ações da humanidade, o ecocídio pode ser considerado um crime contra a paz, contra a paz de todos os seres que nela residem. Na opinião da ambientalista, “se o ecocídio florescer, o século XXI se tornará um século de guerras de recursos” (HIGGINS, 2015, p. 60).

De acordo com Higgins (2015), existem duas classes de ecocídio: ecocídio não determinável e determinável. O ecocídio não determinável [ação não humana] acontece quando a decorrência, ou consequência potencial, é a destruição, o dano ou perda no território por si mesmo, mas sem identificação específica da causa e quando a causa não é inerente a atividade humana específica.

O ecocídio determinável [ação humana], existe quando o resultado, ou consequência potencial, é a destruição, dano ou perda no território, e a responsabilidade de pessoa singular ou coletiva e podem ser determinadas. A destruição de grandes áreas do meio ambiente e dos ecossistemas pode ser causada direta ou indiretamente por várias atividades, como exploração de recursos naturais, práticas extrativistas, descarte de produtos químicos nocivos, testes nucleares, uso de desfolhantes, emissão de poluentes ou guerra (HIGGINS, 2015).

Como exemplo de ecocídio determinável que lesam territórios enormes podemos citar: aquele que nos é mais próximo, o desmatamento da floresta amazônica¹⁶, a expansão proposta das areias petrolíferas de Athabasca, no nordeste de Alberta, Canadá¹⁷, as águas poluídas em muitas partes do mundo, responsáveis pela morte de mais 1,8 milhões de pessoas, mais do que todas as formas de violência, incluindo a guerra¹⁸ e mais recentemente os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho que enlutaram o Brasil¹⁹.

O Estatuto de Roma no seu inciso 4º, alínea b, ponto 2, do artigo 8º, estabelece uma definição extensiva de dano ao meio ambiente, mas especificamente como consequência dos Crimes de Guerra, que fornece uma ajuda preciosa:

Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas accidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil,

¹⁶ Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), autarquia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, já foram desmatados 700.000 km2. Isso equivale à área de 23 Bélgicas, ou 17 Holandas, ou ainda 172.839.500 campos de futebol!

¹⁷ Se a expansão proposta prosseguir, a extração de areia de alcatrão resultará na perda de vastas extensões de floresta boreal e almíscar (turfeiras) de um território do tamanho da Inglaterra.

¹⁸ Em 2015, um novo estudo elaborado por Global Burden of Disease, apontou que a poluição da água já mata cerca de 1,8 milhão de pessoas por ano no mundo. Para efeito de comparação, as mortes causadas pela poluição da água equivalem a mais do que o triplo da soma de todas as mortes anuais por Aids, malária e tuberculose. Fonte: <https://geografiavisual.com.br/>

¹⁹ Em Mariana (MG) foram a óbito 19 pessoas, 43,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos despejados e a lama percorreu um total de 663 quilômetros até chegar no mar, no estado do Espírito Santo. Fonte: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Em Brumadinho (MG), 270 pessoas mortas até janeiro de 2020 (Anexo A). O mar de lama atingiu 39 municípios nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo e depositou rejeitos de minério por 650 km de rios importantes da região, até a foz do Rio Doce. Fonte: <https://www.infomoney.com.br/politica/de-mariana-a-brumadinho-como-a-tragedia-se-repete-3-anos-depois-e-o-que-mudou-de-la-para-ca/>.

danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem **militar** global concreta e direta que se previa (BRASIL, 2002, p. 5, grifei).

Para Higgins (2012), bastaria trocar a palavra grifada na citação anterior para “comunidade” e – a título de exemplo – catástrofes como o derramamento de óleo da BP no Golfo do México configuraria o crime de ecocídio²⁰ e a responsabilidade da empresa e seus dirigentes, depois de adequadamente avaliado.

Segundo a autora, a lei do Ecocídio é uma lei que mudará o mundo. As ramificações para os negócios são enormes e para a vida de todos os que vivem na Terra. Será um sinal de negócios com total responsabilidade em relação aos danos ambientais. A humanidade celebrará o fim de uma era poluidora e destrutiva e a mãe terra terá a oportunidade de se recuperar e curar (HIGGINS, 2012).

Uma repetição das conquistas coloniais passadas para exploração comercial, constata-se nas aquisições de terras para exploração de recursos, hoje, por empresas internacionais. Para Polly Higgins (2015), o foco mudou da escravidão humana para a rapinagem de recursos ecológicos, a prática não mudou.

Como antigamente, o espaço rico em recursos é distribuído entre os usurpadores empresariais, com todas as garantias consagradas em título legal e regido com o único objetivo de ganho rentável. A realidade da colonização no século XXI, não está mais limitada ao servilismo das pessoas, mas à escravidão do planeta e “nesse processo, danos extensos são causados sem recorrer ou remediar o bem-estar do território ou dos seus habitantes”. (HIGGINS, 2015, p. 68).

A Lei do Ecocídio impõe uma obrigação superior e um dever legal preventivo a indivíduos que estão em uma posição de responsabilidade superior dentro de empresas, bancos e governos para proibir a obtenção de lucros, investimentos e políticas que causem ou apóiem o ecocídio (HIGGINS, 2012).

O crime de ecocídio criminaliza danos, destruição ou perda de ecossistemas de um determinado tamanho, duração e impacto. Ao conceber o ecocídio ilegal, uma estrutura legal de responsabilidade de nação para nação pode ser estabelecida com a finalidade de financiar a ajuda humanitária e ambiental aos territórios afetados pelo ecocídio (HIGGINS, 2019).

²⁰ Em 2010, no Golfo do México a plataforma Deepwater Horizon, da petrolífera inglesa British Petroleum (BP), explodiu e provocou a morte de sete trabalhadores e o vazamento de cerca de 5 milhões de barris de petróleo no mar.

Face à falta de tipificação do crime em comento e inércia das governanças internacionais, a ambientalista Higgins (2019), perante o quadro legal internacional – Estatuto de Roma – argumenta a possibilidade de responsabilizar criminalmente indivíduos por atrocidades como o desastre de Brumadinho, face ao que induz o artigo 7º, ponto 1, alínea k, que caracteriza crimes contra a humanidade casos de “atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (BRASIL, 2002).

Nestes termos é possível argumentar, se for provada a imprudência no desastre de Mariana e no de Brumadinho, haja vista serem atos desumanos e mesmo que não se obtenha êxito por outros motivos, a relevância deste caso será um marco de mudança porque:

[...] muda a narrativa de aceitação de atividades corporativas perigosas. Em vez de litígio civil pelo indivíduo, o Estado tem a obrigação processar os CEOs das corporações e seus diretores em um tribunal criminal, para examinar a evidência de seus atos de atrocidade. Isto é muito importante: é sobre a empresa assumir a responsabilidade por suas ações e ser responsabilizada em um tribunal criminal (HIGGINS, 2019, p. 3).

A autora, (HIGGINS, 2015) considera os princípios de Nuremberga²¹ como pioneiros no estabelecimento da responsabilidade individual sob o direito internacional. O Tribunal Internacional de Nuremberga declarou:

Os crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e somente punindo indivíduos que cometem esses crimes é que as disposições do direito internacional podem ser aplicadas (ECOCIDE LAW, 2017, p. 7).

Isto posto, propõe que o ecocídio seja um crime de responsabilidade estrita, sem a exigência da culpa e aponta quatro razões:

Em primeiro lugar, o ecocídio é um crime de consequência. Muitas vezes, não é a conduta em si que está em questão, mas as consequências da conduta. Em segundo lugar, a gravidade e a consequência de extensos danos e destruição ao meio ambiente justificam a condenação sem prova de qualquer criminalidade culposa.

²¹ Tribunal Militar Internacional, Nuremberga. Série de tribunais militares, organizados pelos Aliados, depois da Segunda Guerra Mundial, e referentes aos processos contra 24 proeminentes membros da liderança política, militar e econômica da Alemanha Nazista.

Em terceiro lugar, sem responsabilidade absoluta pelo ecocídio, a legislação seria amplamente ineficaz. A quarta razão é a lógica de que a responsabilidade estrita coloca o foco no ônus de impedir o dano, e não na culpa do acusado. No caso do ecocídio, como em todos os crimes contra a paz, o foco está finalmente na prevenção da guerra (HIGGINS, 2015, p. 68-69).

Finalmente, é fato que a criação do crime de ecocídio na visão da ativista (HIGGINS, 2015), cria uma imposição preventiva de agir com responsabilidade antes que sucedam os danos ou destruição de um determinado território.

Quanto isto acontecer, o ônus muda categoricamente, enviando uma enérgica mensagem global ao Planeta, de um axioma de aplicação *erga omnes*, não apenas aos envolvidos em negócios ou em guerra, a fim de adotar a responsabilidade pelo bem-estar de toda a vida – humana e não-humana.

1.7 Exemplo de ecocídio: o desastre de Brumadinho (MG), Brasil

Quando ocorreu a tragédia do rebentamento da barragem em Brumadinho, se já existisse uma lei internacional ou nacional que caracterizasse o ecocídio, o desastre de Brumadinho seria fatalmente um exemplo do delito que se pretende individualizar como o quinto crime contra a humanidade.

A Barragem I da mina Córrego do Feijão, rompeu-se em 25 de janeiro de 2019, formando um volume de dejetos com cerca de 12 milhões de m³ e a velocidade da lama – ferro, sílica e água – atingiu 80 Km por hora. Estava localizada em Brumadinho (MG), em um córrego afluente ao rio Paraopeba que por sua vez, desagua no rio São Francisco no reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Marias, localizado a 331km da barragem rompida (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, 2019).

Em Brumadinho (MG), 270 pessoas morreram até janeiro de 2020. O mar de lama atingiu 39 municípios nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo e depositou rejeitos de minério por 650 km de rios importantes da região, até à foz do Rio Doce (TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG, 2020).

Dias depois dos fatos, a Agência Nacional de Águas (ANA), emitiu uma Nota à imprensa sobre o relatório de segurança de barragens e informou que a barragem em comento, não foi classificada como crítica pela Agência Nacional de

Mineração (ANM), responsável pelas informações das barragens de rejeito de minério (ANA, 2019).

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais formou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Barragem de Brumadinho. Depois de vários meses de investigação concluiu que a direção da mineradora sabia dos riscos da estrutura e do seu possível rompimento, mesmo assim assumiu os riscos e deixou de priorizar as medidas pertinentes para evitar a tragédia (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MG, 2019).

Paralelamente, segundo a mesma fonte, a empresa com a finalidade de continuar a operar, utilizou um laudo que certificava a estabilidade da barragem, mesmo sabendo antecipadamente que o fator de segurança estava muito aquém do recomendado internacionalmente, aliás, fator perfilhado por ela em outras das suas barragens (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MG, 2019)

Ao assumirem o risco, segundo Higgins “são os indivíduos no topo do comando que são considerados responsáveis pelo crime, não a empresa em si” (HIGGINS, 2019, p. 2).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Minas Gerais, no processo em que denúncia criminalmente a mineradora afirma que:

A situação inaceitável (intolerável) de segurança geotécnica da Barragem I da Mina Córrego do Feijão **era plena e profundamente conhecida pelos denunciados**, os quais concorreram para a omissão na adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I (TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG, 2020, PROCESSO NO 0003237-65.2019.8.13.0090, grifo meu).

Consequentemente, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra onze CEOs da VALE SA e cinco da TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, incluindo as duas pessoas jurídicas, que foi aceite pelo Juiz em 14/02/2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG, 2020)²². Nenhum órgão ou servidor Estadual ou Federal foi denunciado.

Segundo a denúncia, eles mataram 270 pessoas. Os crimes de homicídio foram praticados mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das

²² O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia encartada no Processo 0003237-65.2019.8.13.0090 – Comarca de Brumadinho – Minas Gerais – Brasil.

vítimas, através de meio que resultou em perigo comum, em virtude do rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG, 2020).

Aqueles fatos, ocorreram de forma abrupta e violenta, tornando impossível ou difícil a fuga de centenas de pessoas que foram surpreendidas em poucos segundos pelo impacto do fluxo da lama e um número indeterminado de pessoas foi exposto ao risco de ser atingido pelo violento dilúvio de lama, notadamente funcionários da VALE, de empresas terceirizadas e pessoas na região da área atingida (TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG, 2020).

Segundo o Código Penal Brasileiro (Decreto Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940) os crimes de homicídio denunciados (artigo 121), são qualificados nos termos do parágrafo 2º, incisos III e IV combinados com penas de reclusão que poderão ir de doze a trinta anos por homicídio (BRASIL, 1940).

As mesmas pessoas físicas e jurídicas supracitadas foram denunciadas pela prática de crimes ambientais contra a fauna – mataram espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG, 2020).

Contra a flora – destruíram e danificaram florestas consideradas de preservação permanente e preservação permanente em formação, destruíram e danificaram vegetação secundária, em estágio avançado e médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, causaram danos direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas circundantes das Unidades de Conservação (TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG, 2020).

Para culminar, causaram poluição de diversas naturezas por lançamento de resíduos sólidos, líquidos e detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, em níveis tais que resultaram em danos à saúde humana e provocaram a mortandade de animais e a destruição significativa da flora. O crime tornou necessária a interrupção do abastecimento público de água de comunidades em virtude da poluição hídrica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG, 2020).

Os crimes ambientais denunciados, estão elencados na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e prevê no seu Capítulo V os crimes contra a fauna, flora e poluição (BRASIL, 1998).

Sem se adentrar muito no campo jurídico, as barbáries ambientais expostas nos parágrafos anteriores prevêm para os crimes contra a fauna²³ e flora²⁴ penas de seis meses a três anos e multa e os crimes denunciados por poluição²⁵ pressupõem penas de um a cinco anos (BRASIL, 1998).

Segundo Chagas (2019), só existem duas situações para que uma barragem de rejeitos possa estourar e a segunda delas é a principal causa de rompimentos deste tipo de barragens no Mundo. Primeiro por fenômenos naturais ambientais, que teoricamente não podem ser controlados (tsunami, terremoto, tempestade incontrolável) o que ocasionaria um desastre misto ou seja por erro humano e forças da natureza. A segunda hipótese para o rompimento seria falha humana no planejamento estrutural da barragem ou sobrecarga na utilização, o que provocaria um desastre tecnológico (CHAGAS, 2019).

Segundo a mesma fonte, as características para a construção desse tipo de barragens são determinadas pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), criada pela Lei nº12.334/10²⁶ e o órgão responsável por fiscalizar as barragens de rejeitos minerais é a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Portanto, os relatórios de segurança, planos de ações emergenciais, registro de dados e constantes revisões e **fiscalizações** (grifo meu) na segurança dessas barragens de forma a que possam garantir “a segurança do meio ambiente e de quem vive e trabalha no entorno dessas grandes estruturas” (CHAGAS, 2019, p. 1), são fundamentais.

2 MÉTODOS E MATERIAIS

Como discorre Severino (2007), a pesquisa tem uma tripla perspectiva no processo de aprendizagem. É caracterizada por uma perspectiva epistemológica que se refere ao conhecimento humano real; uma perspectiva pedagógica, por ser através de seu exercício que se leciona e assimila bastante e uma perspectiva com dimensão

²³ Artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, do artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998.

²⁴ Artigo 38, caput, do artigo 38-A, caput, do artigo 40, caput e do artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998.

²⁵ Artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998.

²⁶ Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.

social, haja vista, serem as suas consequências que proporcionam influências na sociedade, visando melhorias através das atividades de extensão acadêmicas.

Ao ter no âmago a caracterização do ecocídio como crime contra a humanidade através da análise de livros, revistas, periódicos e entrevistas sobre a temática, em relação às fontes utilizadas para a investigação do objeto, segundo Marconi; Lakatos (2017), esta é uma pesquisa bibliográfica, porque aborda a recolha de referências já publicadas em forma de artigos científicos e colocou o investigante em contato direto com o que já foi descrito sobre o tema, permitindo ao pesquisador um suplemento paralelo na análise das suas pesquisas ou influência de suas informações.

Entretanto, a obtenção dos dados foi efetuada através de documentação indireta, porque se serviu de conceitos e fatos recolhidos por outras pessoas e de material já desenvolvido por outros cientistas (MARCONI; LAKATOS, 2017), e essencialmente com características bibliográficas em virtude de esta se realizar a partir:

[...] do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados (SEVERINO, 2007, p. 122).

Destarte, o investigante operou através do contributo das pesquisas dos autores e dos estudos analíticos que consubstanciam os seus textos. Pela falta de documentação e literaturas nacionais sobre o tema, recorreu-se a literatura proveniente fundamentalmente de fontes estrangeiras, inclusive através de artigos originais cedidos pelos próprios autores.

Nesta pesquisa, a metodologia utilizada, quanto ao objetivo, concentrou-se num estudo exploratório e explicativo, precedido da revisão da literatura, sobretudo estrangeira, subordinada ao tema proposto, que consubstanciou a inclusão do ecocídio como crime contra a humanidade.

Exploratório porque a pretensão foi edificar informações sobre o objeto – ecocídio – a fim de delimitar o “campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto” (SEVERINO, 2007, p. 123), preparando todo o segmento explicativo que:

[...] para além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos” (SEVERINO, 2007, p. 123).

Desta forma, a abordagem do tema foi qualitativa em virtude de serem várias metodologias de pesquisa que fazem referência com mais ênfase nos fundamentos epistemológicos do que precisamente a características metodológicas (SEVERINO, 2007).

A técnica de pesquisa utilizada foi a documentação através da heurística²⁷, porque os dados e informações foram registrados e sistematizados, colocados em condições de serem analisados, os quais, no contexto de uma pesquisa consistem na técnica de identificação, levantamento e exploração de documentos, “fontes do objeto pesquisado e registro das informações retiradas nessas fontes e que serão utilizadas no desenvolvimento do trabalho” (SEVERINO, 2007, p. 124).

Neste trabalho a demonstração consistiu-se num processo de raciocínio através de argumentos baseados “na articulação de ideias e fatos, portadores de razões que comprovem aquilo que se quer demonstrar” (SEVERINO, 2007, p. 78).

Segundo o mesmo autor: “raciocínio é um processo de pensamento pelo qual conhecimentos são logicamente encadeados de maneira a produzirem novos conhecimentos. Tal processo lógico pode ser dedutivo ou indutivo” (SEVERINO, 2007, p. 78).

Assim, o processo lógico de raciocínio utilizado foi o indutivo dado que se partiu de dados, afirmações e fatos particulares – antecedente – com a finalidade de se conseguir um enunciado universal – consequente – porque, enquanto a dedução se posiciona num plano meramente inteligível, a indução “faz intervir também a **experiência sensível e concreta**, o que elimina a simplicidade lógica que tinha a operação dedutiva” (SEVERINO, 2007, p. 89, grifei).

Isto posto, o raciocínio por analogia aproxima-se da indução ao passar de algumas afirmações ou fatos a outros análogos. No caso da indução a partir de alguns

²⁷ ciência, técnica e arte de localização e levantamento de documentos. É constituída de uma série de procedimentos para a busca metódica e sistemática dos documentos que possam interessar ao tema que se pesquisa (SEVERINO, 2007, p. 134).

“fatos julgados característicos e representativos, generaliza-se para a totalidade dos fatos daquela espécie, atingindo-se toda a sua extensão” (SEVERINO, 2007, p. 89).

Pelo exposto, este trabalho é uma pesquisa bibliográfica com dados obtidos através da documentação indireta, com objetivos concentrados no estudo exploratório e explicativo, evidenciando a abordagem qualitativa através da heurística, cuja demonstração de resultados recorre ao processo do raciocínio lógico indutivo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observou-se que a maioria das convenções e acordos internacionais posteriores e durante a primeira metade do século XX, era objetivamente de natureza antropocêntrica, ou seja, seu principal objetivo era proteger os interesses dos seres humanos, ao invés de proteger o bem-estar de toda a natureza, seus ecossistemas, fonte da vida no planeta, como aconteceu na Revolução Industrial com os rios contaminados, o ar poluído, produtos químicos nocivos à vida e à natureza vazados .

Constatou-se que segunda metade do mesmo século, a ambição desmedida e o uso de pesticidas sintéticos para a redução de pragas e aumento de lucros, acorbertados pela necessidade de produzir mais devido ao aumento populacional, desvastando os recurso naturais, de forma a que mesmo a capacidade de resiliência do planeta seja posta em causa, levaram a que os movimentos ambientalista ganhassem novo estímulo.

Quando na década de setenta o Clube de Roma publicou “Os limites do Crescimento”, alertou o Mundo para problemas cruciais tais como energia, saneamento, poluição, saúde, ambiente e crescimento populacional, e acentuou que se a humanidade continuasse a particiar o mesmo modelo econômico o seu crescimento seria limitado.

Percebeu-se que aquele foi o gatilho, que deu início às negociações internacionais para que os governantes e sociedade civil diligenciassem a estabilidade entre a redução da degradação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social, que posteriormente resultou na caracterização do desenvolvimento sustentável.

De igual forma se constata que os últimos desastres e ataques à natureza provam que a legislação ambiental existente, nunca será suficiente para extinguir os acordos políticos e empresariais, mantendo-os nos limites da reserva do possível e do mínimo existencial.

Verifica-se que o antropocentrismo alargado, tem como ideal o ser humano, com um intuito consciente e livre de ajustar as suas ações de produção à preservação dos recursos acessíveis no meio ambiente, buscando simultaneamente a sustentabilidade.

Em contra ponto, o biocentrismo propõe não só a preservação, mas prevê um desvio de sentido ao alvitrar que o ser humano se deva portar como um ser existencial com substrato da vida, um organismo natural complexo cujas ações não possam agredir a harmonia que existe na essência da vida. Assim, o antropocentrismo alargado subalterna a natureza pelas ilimitadas necessidades humanas e o biocentrismo iguala sem distinção o ser humano a todas as espécies.

Têm-se por óbvio que por razões biológicas, seres humanos, animais e vegetais ou outras formas de vida não podem ser equiparados, seria ridículo os humanos criarem normas a serem obedecidas por qualquer animal ou vegetal e cominar àquele uma pena ou represália.

O que se deve cogitar é a edição de normativas que protejam os animais e toda a natureza de maus tratos ou degradação, sem a necessidade de os condicionar à surrealista situação de sujeitos de direitos, normativas essas que devem ser observadas por todos os humanos como corrobora Avanci.

Como resultado da inexistência internacional de uma estrutura legal criminal para lidar com danos e destruição em massa por si só, de observância planetária, as atividades empresariais seguem o caminho da menor resistência, operam mais prejudicialmente onde há menos proteção e simplesmente sanção por leis civis, percebem que não serão apenados criminalmente pela ausência de legislação atinente.

As políticas ambientais isoladas dos últimos anos têm sido bastante deficientes. Tentaram lavar a consciência de alguns intervenientes, disfarçando e tentando mitigar os gravíssimos danos ecológicos provocados pelas modernas economias e sociedades de consumo. A adoção de políticas unilaterais resguarda situações pontuais, negligenciando os problemas globais. Essas intervenções deficientes nas políticas ambientais são provenientes de ideias ultrapassadas de uma natureza delimitada fragmentada e antropocêntrica.

Verificou-se que não existem exageros nas avaliações da maioria dos pesquisadores quando afirmam que as ações humanas condenam a integridade dos sistemas ecológicos do planeta a um estado crítico de difícil reversão.

Apesar do avanço, que algumas das políticas trouxeram em termos de proteção ao meio ambiente, aquelas, não aspiraram o rompimento dos valores antropocêntricos da maioria das sociedades atuais e pouco progrediram para o desmantelar da percepção retrógada de uma natureza segmentada em bens naturais com a finalidade de servirem o “progresso” da humanidade.

Perante tais circunstâncias e impactos político sociais dos movimentos em prol do meio ambiente, faz-se necessário reformular os antigos enfoques e adotar novas políticas alicerçadas na ética ambiental, com um ideal de justiça que ultrapasse as construções subjetivas e sociais do indivíduo.

Para Broswimmer (2002) o ecocídio são os atos praticados com a intenção de perturbar ou destruir, no todo ou em parte, um ecossistema humano, sugerindo que o termo é analiticamente ampliado para descrever os padrões contemporâneos de holocausto da degradação ambiental global e extinção em massa das espécies por ação antropogênica.

A francesa Cabanés (2016) entende que o ecocídio não se refere somente à violência relativa e circunscrita a ecossistemas e populações particulares, mas simultaneamente questiona a habitabilidade da Terra para todo o sistema englobando seres humanos e não-humanos. Infere também que o crime de ecocídio é caracterizado por danos planetários comunitários sérios e duradouros aos oceanos, aos polos, à atmosfera e às funções dos ecossistemas, dos quais as populações dependem para sobreviver.

A ambientalista Higgins (2015) conceituava ecocídio como o dano extenso, destruição ou perda de ecossistemas de determinado território, seja por agente humano ou por outras causas, de tal maneira em que o gozo pacífico dos habitantes desse território tenha sido severamente diminuído.

Compartilha-se o entendimento de Abad (2014) que afirma como fundamental para a definição legal de ecocídio, que o substantivo “habitantes” englobe todos os seres vivos, humanos e não humanos, porque os impactos ocorrem nos ecossistemas e não são visíveis – no momento da ocorrência – danos nos seres humanos, mas essas práticas devem ser levadas a julgamento em nome dos “direitos” desses outros habitantes prejudicados, defendendo portanto um antropocentrismo alargado.

Decorre-se que o termo ecocídio, “*latus sensu*”, não é conceituado com diferenças acentuadas para os autores supra citados, porque todos eles simbolizam,

todo e qualquer substancial dano ou destruição da paisagem natural e a descontinuidade ou perda de ecossistemas de um determinado território, de tal modo que a subsistência dos habitantes daquela área e das adjacentes estarão em perigo, ainda que **não cause diretamente a perda de vidas humanas** (grifei).

Observa-se que o discurso de Higgins (2019) é mais abrangente e aborda a urgência em reformar o modelo econômico tido até agora como um gigante inatacável, denunciando que ao se considerar a natureza como mercadoria, esfarrapando-a e convertendo-a em propriedade privada, capacitou quem mantém essa posse a agir sem qualquer tipo de controle ou regramento. Como resultado, redirecionar as políticas para um novo modelo econômico se faz imprescindível para que se possa deter a catástrofe ecológica tantas vezes alertada e antevista.

A partir daqui, devemos considerar o crime de ecocídio como um dos crimes internacionais mais graves. Partindo da premissa: que a destruição dos ecossistemas, fundamentais para toda a natureza e em especial para o ser humano, levam à aniquilação da vida, o crime de ecocídio deve incorporar os delitos contra a humanidade a serem julgados pelo Tribunal Penal internacional.

Imagine-se o desastre ambiental de Brumadinho **sem vítimas humanas** (grifo meu). Os denunciados deixariam de incorrer nas sanções do artigo 121, do Código Penal Brasileiro, ou seja, não seriam apenados de doze a trinta anos por vítima e simplesmente incorreriam nas penas relativas aos crimes ambientais, um a cinco anos e multa.

Note-se que dificilmente o judiciário brasileiro aplica a pena máxima em crimes ambientais. Assim, estaríamos perante uma pena de, até quatro anos que resultaria em substituição por pena restritiva de direitos nos termos do Código Penal Brasileiro²⁸.

Portanto, a inclusão de uma figura jurídica como o ecocídio é fundamental para encarar a impunidade aos crimes ambientais de modo a que os prevaricadores e os responsáveis morais respondam criminalmente com a mesma magnitude dos danos causados.

²⁸ Segundo o artigo 44 do Código Penal Brasileiro, a pena deve ser substituída quando: 1) não houve violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena; 2) o réu não for reincidente em crime doloso; e 3) o réu não tiver maus antecedentes.

O que resulta de fato, por meio da disseminação do conceito de ecocídio e da doutrina crescente no seu entorno é que essa renovada definição ou estrutura conceitual, seja efetivamente o instrumento de estímulo, capaz de mobilizar naturalmente a sociedade para que extrapole o âmbito exclusivamente acadêmico tradicional e impacte o mundo jurídico e político. O ecocídio deve ser enquadrado nessa renovada estrutura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, conclui-se que diante das ações humanas e do modelo de crescimento dominante (economia de mercado, sem freios nem contrapesos), o planeta Terra está em risco. Verificam-se desequilíbrios em relação aos direitos e distribuição nas injustiças constatadas nos povos e comunidades tradicionais, grupos mais vulneráveis e seres não humanos.

Ao não se vislumbrar uma estrutura legal criminal Internacional, hábil para regrar os danos e destruição em massa do meio ambiente e seus componentes, as atividades empresariais de risco que maior dano provocam à natureza, progridem na via da menor resistência e agem onde existe menor proteção ao meio ambiente ou somente leis sancionatórias de cunho civil e administrativo.

Portanto, a constituição de normas criminais que enquadrem o ecocídio como crime contra a humanidade é uma matéria com âmago moral e devem estabelecer como incabível, qualquer dano massivo ao ambiente ou destruição de ecossistemas naturais.

A opinião pública é confundida quando dos julgamentos dos crimes ambientais, porque infelizmente ceifam vidas humanas e os responsáveis “por vezes” são condenados à reclusão pelo homicídio, jamais por ecocídio.

Nestas circunstâncias, através da mídia, a maioria do público – homem médio – imagina que o prevaricador responsável pelo crime ambiental “foi preso”, o que não corresponde à verdade, ele foi encarcerado porque matou um ser humano, não porque matou vários seres não-humanos.

A escalada assustadora que os danos ao planeta vêm causando aos seres humanos e aos ecossistemas naturais refletem a letargia e a inconsciência de governantes e suas autarquias, que encapotados num nacionalismo exacerbado

relevam os danos ambientais, prolatam a reparação efetiva dos danos e não preconizam instrumentos de contensão e prevenção.

Ao se institucionalizar o crime de ecocídio Internacionalmente, todos os Países que estão subordinados à jurisdição do TPI, estarão coagidos a interiorizar a caracterização do delito, expandindo a cooperação e tutela ao meio ambiente.

Os desmatamentos, as queimadas provocadas, os derramamentos mortíferos, as imprudências provenientes da ganância empresarial que ceifam vidas e exterminam a natureza, precisam ser combatidos e excluídos de vez para que esta civilização possa evoluir. Para tanto, é crucial que as cúpulas se unam, e através do TPI considerem o Ecocídio como o quinto crime contra a humanidade em tempo de paz.

A definição internacional dos crimes contra a natureza que caracterizem o ecocídio seriam a base para a edição de futuras legislações preventivas e inibidoras, revogando as retrógadas leis de fim de tubo, cujos parâmetros, nos dias de hoje se diferenciam em comparação ao passado.

A criminalização do ecocídio em tempo de paz é medida necessária para a inibição de condutas que de qualquer forma atentem contra o meio ambiente, bem de uso comum dos povos e essencial para uma vida minimamente saudável.

Tal como os direitos humanos, os direitos ambientais deveriam ser pacto suprapartidário e supranacional. Os direitos ambientais estão acima dos interesses miseráveis de políticos, de empresas multinacionais e de panelinhas ideológicas. Sem um organismo internacional, insubmisso, autônomo e diversificado, que supervisione, denuncie e penalize criminalmente as atrocidades cometidas contra a natureza, voltaremos à incivilidade e à orfandade perante uma Gaia moribunda.

O direito a um meio ambiente equilibrado que englobe e proteja todos os seres humanos e não humanos, são uma aspiração nobre, perene e planetária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABAD, R. A. G. **El Ecocidio como crimen internacional.** Universidad de Zaragoza. Zaragoza, p. 145. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. ANA. **Possíveis impactos dos rejeitos de Brumadinho no rio São Francisco**, 2019. Disponível em:

<<https://www.ana.gov.br/noticias/nota-informativa-2013-possiveis-impactos-dos-rejeitos-de-brumadinho-no-rio-sao-francisco>>. Acesso em: 20 janeiro 2021.

AGÊNCIA SENADO. CMA aprova previsão do crime de ecocídio para punir quem causa desastre ambiental. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/10/cma-aprova-previsao-do-crime-de-ecocidio-para-punir-quem-causa-desastre-ambiental>>. Acesso em: 21 janeiro 2021.

AGENDA 21. Sustainable Development Goals - Knowledge Platform. **Agenda 21 - UNCED, 1992**, 1992. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&nr=23&type=400&menu=35>>. Acesso em: 2 junho 2020.

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Nota à imprensa sobre o Relatório de Segurança de Barragens**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias/nota-a-imprensa-sobre-o-relatorio-de-seguranca-de-barragens-2>>. Acesso em: 23 janeiro 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MG. Portal Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **CPI conclui que Vale sabia dos riscos e aponta responsáveis**, 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/09/12_cpi_barragem_relatorio_final_principal.html>. Acesso em: 15 janeiro 2021.

AVANCI, T. F. D. S. Sujeição de Direitos, Meio Ambiente e antropocentrismo alargado. **Revista da Opinião Jurídica**, Fortaleza, 15, julho a dezembro 2017. 177 a 194.

BOLIVIA. Declaração Universal dos Direitos da Mae Terra. **World People's Conference on Climate Change and the Rights of Mother Earth**, 22 abril 2010. Disponível em: <https://2d350104-a104-42f3-9376-3197e7089409.filesusr.com/ugd/23bc2d_6a885a216cd94f95abb2706fad7d1537.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BORGES, R. Obvious. **As consequências e efeitos da bomba de Hiroshima e Nagasaki**, 2014. Disponível em: <http://obviousmag.org/archives/2014/02/as_consequencias_e_efeitos_da_bomba_de_hiroshima_e.html>. Acesso em: 10 Maio 2020.

BORRÀS, S. New Transitions from Human Rights to the Environment to the Rights of Nature. **Transnational Environmental Law**, Cambrigde, p. 113-143, 21 janeiro 2016.

BORRÀS, S.; CAÚLA, B. Q.; COUTINHO, M. O desastre ambiental de Mariana: propagação das ondas da eco-filosofia. **Direito Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 296 a 320, dezembro 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940 - Presidência da República. **Código Penal Brasileiro**, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 23 janeiro 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988**, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.280 de 6 de junho de 1990 - Presidência da República Casa Civil. **Promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99280.htm>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Quioto**, 1997. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto.html>>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998 - Presidência da República. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.**, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 23 dezembro 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002 - Presidência da República. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 25 maio 2020.

CABANES, V. Reconnaître le crime d'écocide. **Revue Projet**, p. 70-73, 2016. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-projet-2016-4-page-70.htm#xd_co_f=YjU4MjkxMTItNjc5Ny00YTI5LTg5ZjMtMTQ2NGFjOTE2Y2Q3~>. Acesso em: 26 fev. 2020.

CABANES, V. **Un nouveau droit pour la terre:** Pour en finir avec l'écocide. Paris - France: Editions du Seuil, 2016.

CHAGAS, I. Politize - Meio Ambiente. **Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho.**, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>>. Acesso em: 22 janeiro 2021.

CORREIA, M. L. A. ROUSSEAU: MEIO AMBIENTE E ÉTICA AMBIENTAL. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. Ano I , nº 3, p. 1245 a 1270, 2015.

CUNHA, G. R. A.; GORDILHO, H.; ROCHA, J. C. **Biocentrismo e antropocentrismo ecológico:** uma visão de paralaxe. in: Rocha, Julio Cesar; Gordilho, Heron (org.).**Direito da Terra, meio ambiente e ecologia humana - homenagem post mortem a José Luis Serrano.** Salvador: EDUFBA, 2018. 275 p.

DAROS, L. F. **Justiça ecológica e crime internacional: Os limites e as Possibilidades do Direito no combate ao ecocídio.** Universidade federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 220. 2018.

ECOCIDE LAW. Ecocide Law. **História internacional relevante do crime**, 2017. Disponível em: <<https://ecocidelaw.com/the-law/history/>>. Acesso em: 5 junho 2020.

GORDILHO, H. S.; ROCHA, J. C. D. S. D.; (ORG.). **Direito da Terra meio ambiente e ecologia humana:** homenagem post mortem a José Luis Serrano. 1ª. ed. Salvador: EDUFBA, 2018.

HIGGINS, P. **Earth Is Our Business:** Changing the Rules of the Game. do Kindle. ed. London, UK: Shepheard-Walwyn, 2012.

HIGGINS, P. **Eradicating Ecocide:** laws and governance to prevent the destruction of our planet. 2ª. ed. London, UK: Shepheard Walwyn (Publishers) Ltda, 2015.

HIGGINS, P. El País Brasil - Entrevistadora: Regiane Oliveira.. **Os desastres da mineração no Brasil podem ser julgados como crimes contra a humanidade**, S.Paulo, p. 6, 29 fevereiro 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html>. Acesso em: 18 junho 2020.

KAUFMAN, S. **The Environment and International History.** Londres: Bloomsbury Publishing, 2018. 224 p.

LARSEN,. **The most Serious Crime:** Eco-genocide Concepts and Perspectives, In: ELLEFSEN, Rune; SOLLUND, Ragnhild; LARSEN, Guri. **Eco-Global Crimes: Contemporary Problems and Future Challenges.** 1ª. ed. Surrey, UK: Ashgate Publishing Limited, 2012.

MARCONI, D. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico.** 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Our Common Future.** Development and International Economic Co-operation: Environment. Nova Iorque: United Nations. 1987. p. 427.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Environment Programme. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment,** 16 junho 1972. Disponível em: <<http://webarchive.loc.gov/all/20150314024203/http%3A//www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid%3D97%26articleid%3D1503>>. Acesso em: 5 junho 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. **A onu e o meio ambiente,** 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 5 maio 2020.

PLATAFORMA INTERGOVERNAMENTAL BIODIVERSIDADE E SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS. **Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services.** Bonn - Germany: BES secretariat, 2019. 56 p.

POTT, C. M.; ESTRELA, C. C. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 31, p. 271 a 283, Abril 2017. ISSN 89.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico.** 24ª Edição, Revista e atualizada. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG. Justiça de Brumadinho recebe denúncia criminal contra 16 pessoas- PROCESSO NO 0003237-65.2019.8.13.0090. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,** 2020. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-de-brumadinho-recebe-denuncia-criminal-contra-16-pessoas-8A80BCE5701FF7A50170455CDBBB25F3.htm#.YFEIF9zmNPZ>>. Acesso em: 15 janeiro 2021.

ZIERLER, D. **The Invention of Ecocide - agent orange, Vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment.** 1. ed. Georgia, USA: University of Georgia Press Athens, 2011.